

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À PESSOA COM OBESIDADE NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	16/06/2023 11:49:45	Data da assinatura:	16/06/2023 11:50:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
16/06/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À PESSOA COM OBESIDADE NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica instituída a “Política Estadual de atendimento à pessoa com obesidade” com a finalidade de implementar ações eficazes que garantam o direito à saúde, por meio de um atendimento que promova a inclusão, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do estado do Ceará.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com obesidade aquela que tem o aumento excessivo de tecido adiposo no organismo, com o excesso no Índice de Massa Corporal (IMC), maior que 35 kg/m², conforme os critérios definidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de atendimento à pessoa com obesidade nos estabelecimentos de saúde:

I- atendimento integral e individualizado, com acesso às diferentes modalidades de diagnósticos e tratamento da obesidade, bem como a outras áreas da saúde, ainda que não esteja relacionada com a obesidade;

II- formação e educação permanente dos profissionais de saúde, a fim de atenderem satisfatoriamente às necessidades específicas de cada paciente com obesidade;

III- integração das ações de promoção da saúde no cotidiano de cuidado;

IV- atuação por meio de equipe multiprofissional;

V- emprego da Tecnologia da Informação, especialmente equipamentos que permitam o uso da Telemedicina, para casos em que a mobilidade física para o hospital seja inviável para o paciente;

VI- atendimento regular para tratamentos de longo prazo;

VII- fomento da formação de grupos de apoio, nas unidades de saúde, que favoreçam terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas;

Art. 3º Serão implementadas para a efetivação dos objetivos da Política de que trata esta Lei, as seguintes ações:

I- realizar, analisar e implementar condições de infraestrutura para atendimento afetivo das pessoas obesas nos estabelecimentos de saúde;

II- disponibilizar serviços com salas amplas, salas para realização de atividades coletivas e rampas de acesso, bem como equipamentos adaptados ao atendimento de pessoas com obesidade;

III- possibilitar o atendimento domiciliar em casos de impossibilidade de locomoção;

IV- realizar exames clínicos, radiológicos e de imagem a pessoa obesa em equipamentos compatíveis com seu peso e massa corpórea, ficando vetado o uso de equipamentos destinados a animais de grande porte;

V – oferecer atendimento personalizado, por meio de equipe multiprofissional, que considere o sujeito em sua integralidade, visando-se à promoção dos diversos aspectos de sua saúde;

Art. 4º Para a garantia de sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em _____ de _____ de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS)¹ define a obesidade como um acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo no Índice de Massa Corporal, maior que 35 kg/m². Nesse sentido, a obesidade está presente na realidade de grande parte da população brasileira.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2020), a obesidade atinge 25,9% da população. Em 2020, das crianças acompanhadas na Atenção Primária à Saúde (APS) do SUS, 7,4% dos menores de 5 anos e 15,8% das crianças entre 5 e 9 anos apresentavam obesidade, segundo Índice de Massa Corporal (IMC) para idade. Quanto aos adolescentes acompanhados na APS em 2020, 11,9% apresentavam obesidade.

No Ceará, de acordo com dados de 2022, aproximadamente 399.000 pessoas adultas são consideradas obesas, de acordo com o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan)². Esses números mostram que, dado o grande número de pessoas com obesidade, fazem-se necessárias políticas públicas pensadas para atender às especificidades desse grupo.

Em 2023, no município de Taipas, no Estado de São Paulo, aconteceu um caso emblemático, em que um jovem que tinha obesidade faleceu após esperar por mais de três horas no chão de uma ambulância pelo atendimento, e ter atendimento negado, já que o hospital não possuía equipamento adaptados para atender o paciente.

É importante que as políticas públicas que atendam às necessidades desse grupo sejam pensadas, além de situações que possam envolver o óbito da pessoa, com foco no atendimento respeitoso às pessoas obesas,

inclusive em casos de consultas eletivas, pois não basta fornecer o direito à saúde ou à vida, mas, também a uma vida digna e com qualidade. Assim, é importante que sejam pensadas políticas de saúde abarquem de forma ampla as necessidades desse grupo no âmbito da saúde.

Considerando o exposto, nossa proposta pretende cooperar com as medidas já implementadas para promoção da inclusão na pessoa com obesidade que procuram atendimento nas unidades de saúde estaduais. Diante do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos senhores parlamentares, na certeza de sua aprovação tendo em vista a relevância e o alcance social deste nosso projeto.

Antônio Henrique

Deputado Estadual

PDT

1BRASIL. Ministério da Saúde. Promoção da Saúde e da Alimentação Adequada e Saudável. [Brasília]: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/promocaosaude/excesso>. Acesso em: 18 mai. 2023.

2 BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN). Ministério da Saúde. Disponível em: <https://sisaps.saude.gov.br/sisvan/relatoriopublico/index>. Acesso em: 18 mai. 2023



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)